Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 334/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11004/2017
PROTOCOLO	: 1816500
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: VANESSA MIRON-ME.
VALOR	: R$ 172.094,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS REFERENTES À MERENDA DAS ESCOLAS E CEI´S – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da formalização de seu termo aditivo, que realizadas em consonância com as exigências da Lei n. 8.666/93, evidenciada pela documentação encaminhada em conformidade com a Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, assim como, recebe a declaração de regularidade a execução financeira desenvolvida em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e demais legislações aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2017, do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Vanessa Miron – ME., com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, II e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 12/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Vanessa Miron - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição de gêneros alimentícios diversos referentes à merenda das escolas e CEI´s, no valor inicial de R$ 172.094,00 (cento e setenta e dois mil e noventa e quatro reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02 – 449/2018, prolatado anos autos do TC/11261/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, à formalização e ao teor do 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-11788/2019 (peça 14), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-11802/2020 (peça 15), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual e o 1° Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias, da data de 1º/1/2018 até 31/3/2018.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	172.094,00
Total de notas de empenhos	**R$**	110.249,45
Notas fiscais	**R$**	110.249,45
Ordens de pagamentos	**R$**	110.249,45

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e de seu termo aditivo e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 12/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/dssm